



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433695**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1510114-31.2024.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JHONATA OLIVEIRA GONCALVES, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 23.009**

**Embargos de Declaração nº 1510114-31.2024.8.26.0050/50000**

**Comarca: São Paulo**

**Embargante: Jhonata Oliveira Gonçalves**

**Embargada: Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal**

**Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência.  
Pretensão de atribuição de efeito infringente.  
Impossibilidade. Prequestionamento. Rejeição.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jhonata Oliveira Gonçalves** contra o v. Acórdão de fls. 285/297, desta Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou a preliminar suscitada e deu parcial provimento ao apelo do embargante para substituir a pena privativa de liberdade por penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, mantida a sua condenação às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, porque incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

O embargante alega, em síntese, que o v. aresto contém omissão no tocante à análise da preliminar de nulidade das provas obtidas em razão do ingresso no domicílio do embargante; à atipicidade da conduta

em virtude da ausência de dolo direto; e quanto ao regime prisional (fls. 01/07 do incidente).

### **É o relatório.**

Inicialmente, ressalto que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 619, do Código de Processo Penal:

*Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença **ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão**.*

Dessa forma, eventual discordância com a decisão, como se verifica no presente caso, no qual o recorrente pretende rediscutir matéria já analisada, não se configura hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Para tal finalidade, há a previsão dos recursos especial ou extraordinário.

Ainda assim, destaco que inexistem omissões, contradições, obscuridades ou ambiguidade no v. acórdão.

No que concerne à análise da preliminar suscitada, assim constou no v. acórdão (fl. 287 e seguintes):

*“Não há que se falar em nulidade das provas obtidas em razão do ingresso*

*no domicílio do acusado.*

*O policial civil Rogério, ouvido em juízo, aduziu que realizavam uma operação do 53º Distrito Policial e procuravam pela pessoa de Leandro Ferreira Martins dos Santos. Ao chegarem ao endereço, o réu estava na residência e demorou a abrir a porta, quando escutaram um barulho vindo do telhado e perceberam a fuga. O apelante foi capturado e, indagado, disse que “tinha um B.O” na casa dele. No imóvel, foi localizada uma motocicleta, produto de roubo, sendo que o número do chassi não correspondia ao emplacamento que ostentava. A placa de identificação estava fixada na moto (cf. gravação audiovisual de fl. 191).*

*Os policiais civis Rafael e Helton prestaram depoimento no mesmo sentido.*

*Rafael afirmou que ao chegar no endereço, o réu apareceu na janela e disse que desceria para abrir a porta, todavia, empreendeu fuga pelo telhado, sendo abordado com a ajuda das equipes policiais. O acusado admitiu que “tinha uns B.O” na casa e, em buscas pelo imóvel, encontraram a motocicleta produto de roubo. Havia diversos cartões bancários no local, alguns deles em nome do alvo da investigação Leandro Ferreira Martins dos Santos. Esclareceu que, após consulta em sistema, o endereço do réu surgiu como um dos locais possíveis de se localizar Leandro (cf. gravação audiovisual de fl. 191).*

*Por sua vez, Helton informou que ao ser capturado, o apelante foi indagado o motivo pelo qual estava fugindo, ao que **Jhonata** respondeu que havia uma motocicleta na residência produto de roubo, momento em que adentram no imóvel. O apelante informou aos policiais que a sua motocicleta, similar à apreendida nos autos, havia sido roubada anteriormente e os roubadores lhe entregaram a moto aqui apreendida, juntamente com a de sua propriedade (que estava parcialmente desmontada), a fim de que recuperasse as peças necessárias e montasse novamente a sua motocicleta (cf. gravação audiovisual de fl. 191).*

*A despeito das alegações defensivas, não há que se falar em ausência de*

*justa causa para a entrada no domicílio. Os policiais esclareceram que deslocaram-se até o endereço do réu a procura de Leandro. Ao baterem à porta, **Jonhata**, da janela, disse-lhes que desceria para atendê-los, entretanto, fugiu pelo telhado do imóvel. Foi abordado pela equipe policial que dava apoio à diligência e, indagado, admitiu que “tinha uns B.O” na casa. Assim, os agentes públicos adentraram na residência e localizaram a moto BMW/G310 GS, placa GBP-8C93 (ostentando placa EQW-8C79), chassi 99Z0G2207LR889879, com sinal identificador adulterado. O policial Helton destacou que **Jonhata** tinha ciência de que a moto era produto de roubo. Além disso, localizaram um simulacro de arma de fogo e 37 cartões bancários, sendo dois deles em nome do procurado Leandro Ferreira Martins dos Santos, alvo inicial da investigação.*

*Esse cenário, portanto, representa fundada razão para a polícia cumprir a sua função pública de prevenção ao crime. Não se trata de uma mera apreciação pessoal, mas de situação objetiva que autorizava os policiais a inferirem comportamento suspeito e fundado motivo para o ingresso na residência.*

*Confiram-se os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*Assim, não vejo nulidade na busca realizada no imóvel, uma vez que os procedimentos foram regularmente realizados após fundada suspeita.”*

*Quanto à análise das provas, assim constou no v. aresto (fls. 293 e seguintes):*

*“De proêmio, destaco que o crime foi praticado após a publicação da Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, que tipificou a conduta de quem “adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende,*

*expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, **veículo automotor**, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, **placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado**".*

*Não se cogita de absolvição por insuficiência probatória sob o argumento de que o acusado não tinha ciência da adulteração. Com efeito, o tipo penal em questão se destina ao agente "**que devesse saber**" da adulteração ou remarcação, o que se pode concluir, com plena convicção, pelas circunstâncias do delito.*

*Isso porque, o acusado disse ter adquirido a motocicleta pelo Market Place do Facebook e foi buscá-la juntamente com a testemunha Guilherme, a qual aduziu que a compra foi no valor de R\$ 8.000,00. Ainda que a moto estivesse sem o motor, o valor mencionado é muito abaixo ao de mercado, estipulado em torno de R\$ 30.000,00. **Jonatha** afirmou ter realizado a pesquisa do emplacamento e que nada constava, todavia, **deixou de pegar a documentação idônea da moto com o suposto vendedor**, tudo a indicar a ciência sobre origem espúria do bem em comento.*

*Assim, diante das circunstâncias do delito, indubitável que o acusado **deveria saber** da adulteração do sinal identificador do veículo, mesmo porque, segundo os agentes públicos, quando o réu foi abordado disse "ter uns BO" na residência, sendo que Helton ressaltou a ciência do acusado sobre a origem da motocicleta, produto de roubo, o que reforça sobremaneira a sua ciência sobre a adulteração do sinal identificador, na qual a numeração do chassi constante do veículo não condizia com a placa ostentada (EQW-8C79 – adulterada cf. laudo pericial de fls. 152/156).*

*Conforme posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozarem de fé pública, deve ser valorado como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal.*

*Nesse sentido:*

(...)

*A despeito das alegações defensivas, competia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, apresentar justificativa plausível para a posse do bem, o que não ocorreu. A alegação de que comprou a moto com o objetivo de colocar as peças na motocicleta de sua propriedade reforça a ciência acerca da origem ilícita do veículo e de que deveria saber da adulteração do sinal identificador.*

*Nesse sentido:*

(...)”

Como se vê, restou amplamente fundamentado no v. acórdão, de modo idôneo e suficiente, os motivos que levaram à rejeição da preliminar arguida e à manutenção da condenação do acusado, sobretudo a ciência sobre origem espúria do bem.

Ainda, a dosimetria da pena e o regime prisional foram detidamente analisados pelo v. acórdão, o qual manteve a reprimenda e o regime impostos em primeiro grau, porque ausente qualquer ilegalidade na fixação, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas alternativas.

Destaco, ainda, que a omissão apta a ensejar o manejo de embargos declaratórios ocorre quando a decisão deixa de se manifestar

sobre ponto controvertido. E, na espécie, as matérias foram apreciadas integralmente, mediante fundamentos adequados e suficientes, o que descaracteriza o vício apontado.

Na realidade, o embargante busca atribuir efeito infringente aos embargos de declaração.

Dessa forma, não se fazem presentes as hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, ainda que para fins de prequestionamento. Nesse sentido:

***PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO REGIMENTAL EXPRESSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR EM HABEAS CORPUS CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. 4. Ademais, é firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no***

***AgRg no HC 401.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017) - destaquei. Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação dos arts. 1.022 e 1.025, do CPC e 619, do CPP.(...) Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1769318/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)***

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

**Relator**